



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.940 - SP (2013/0008364-1)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : H D DA S**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE PIMENTEL CABRAL DE MEDEIROS**  
**FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - Em delitos sexuais, normalmente praticado na clandestinidade e sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de extrema relevância, desde que corroborados pelos demais elementos probatórios.

2 - O acórdão absolutório destacou que "os fatos afiguram-se nebulosos", que "a prova é frágil", que "inexiste a requestada prova inconcussa para edição de sentença de natureza condenatória" e que "o toque sobre a roupa na parte pudica da ofendida até pode ser ocorrido, mas, nas circunstâncias, não se pode dizer que se deu com o escopo de desafogar a lascívia".

3 - Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, em absolver o recorrido, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.940 - SP (2013/0008364-1)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : H D DA S**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE PIMENTEL CABRAL DE MEDEIROS**  
**FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :**

Trata-se de agravo regimental em face da decisão de fls. 235/237, que, com base na Súm. 7 do STJ, negou seguimento a recurso especial impugnando acórdão, que, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu H D da S, condenado em 1º Grau à pena de 8 (oito) anos de reclusão, por infração ao art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

Alega, inicialmente, que "merece reforma o r. *decisum* hostilizado, porquanto a alegação de contrariedade ao art. 217-A do Código Penal não exige, para sua apreciação, reexame de matéria fático-probatória, mas, tão-somente, a interpretação da lei federal". (fl. 246)

Acrescenta que "ao admitir o cometimento dos atos libidinosos em testilha, aquele Pretório não poderia deixar de reconhecer a caracterização do crime de índole sexual, eis que a ação levada a cabo é suficiente à configuração do tipo descrito no art. 217-A do Código Penal, equivocando-se o aludido Colegiado ao exigir a finalidade especial de satisfação da concupiscência" (fl. 248)

Prossegue dizendo que o tipo penal do estupro de vulnerável exige, somente, "a consciência da condição de vulnerabilidade da vítima e querer o agressor, com ela, praticar ato de natureza libidinoso que atente contra seu pudor sexual." (fl. 250)

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma do *decisum* proferido nos autos do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.940 - SP (2013/0008364-1)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :**

No caso, H.D. da S. foi denunciado porque, na condição de monitor infantil, atraiu N.G.P, à época dos fatos com 11 anos de idade, para um lugar afastado, a pretexto de lhe mostrar cavalos no celeiro de um sítio, "onde passou a abraçar a vítima e a apertar contra o seu corpo", proferindo palavras de satisfação e pedindo-lhe um beijo.

Concluída a instrução criminal foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, por infração ao art. 217-A do Código Penal. O Tribunal, todavia, ao apreciar apelação da defesa, absolveu o acusado, com base no art. 386, VII, do CPP, sob os seguintes fundamentos (fls. 153/154):

*Nesse contexto, os fatos afiguram-se nebulosos. Não se está pondo em xeque validade da palavra da vítima, mas, na espécie, há dúvida quanto à circunstância de que ninguém teria visto à infante e o réu se afastar do grupo (não se pode olvidar que havia mais de mil pessoas no local) e rumar para o tal local ermo. Há a notícia de toque fugaz sobre as vestes, circunstância que poderia, inclusive, conduzir ao crime-anão (contravenção de importunação ofensiva ao pudor), mas, ainda assim, os fatos afloram, na convicção do julgador, de forma nebulosa. Nesse contexto, pese embora a validade da palavra da vítima menor, a dúvida razoável quebra a credibilidade da prova oral e, nesse contexto, favorece ao réu, máxime porque há testemunha ocular da discussão narrada pelo recorrente como sendo o móvel para toda celeuma instaurada.*

*Nesse diapasão, é provável que o réu tenha comportamento incomum, lascivo, gerador de suspeita, mas, de outra banda, não se pode negar que de absoluto em seu desfavor nada veio para os autos. E, quanto aos fatos, notadamente quanto ao toque nos seios por sobre a roupa, não está demonstrado 'quantum satis' o dolo genérico do tipo penal.*

*Em suma: o toque sobre a roupa na parte pudica da ofendida até pode ser ocorrido, mas, nas circunstâncias, não se pode dizer que se deu com o escopo de desafogar a lascívia. O fato é suspeito, mas, com a devida vênia, a prova é insuficiente para configurar o propósito de libidinagem, sendo temerária a imposição de pena tão gravosa quando o espírito do julgador está assombrado pela dúvida.*

*Volta-se a frisar: não se está pondo em xeque o credibilidade da palavra da vítima, tampouco aprovando a conduta do recorrente. Contudo, nas circunstâncias, a prova é frágil. E, como é cediço, se os fatos são descortinados de forma nebulosa, absolve-se, máxime porque para o encontro da verdade real*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inadmissível emprego de qualquer meio de interpretação da prova que implique em violação de garantia individual.*

*Em síntese, unicamente a certeza é que serve base legítima de condenação e, na espécie, tal não se dá. A prova recolhida também não pode ser tachada de inconcussa. A denúncia narra fato com contundência, mas a prova oral reduziu a virulência do apontamento da autoria, de sorte que inarredável o pronunciamento do 'non liquet'.*

*[...]*

*Nesse contexto, estando o ânimo deste julgador assombrado pela dúvida, imperiosa se faz a absolvição. Há, na espécie, indícios de autoria e a narrativa de comportamento suspeito em relação ao menor, mas, em que pese tal ponderação, verdade é que inexiste a requestada prova inconcussa para edição de sentença de natureza condenatória, havendo razoável dúvida quanto à existência do dolo genérico do crime sexual.*

*É oportuno lembrar que a condenação exige certeza, não bastando sequer a mais alta probabilidade.*

De fato, em delitos sexuais, normalmente praticado na clandestinidade e sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é elemento de extrema relevância, desde que corroborados pelos demais elementos probatórios.

Na hipótese, todavia, o Tribunal *a quo* afirmou que "os fatos afiguram-se nebulosos", que "a prova é frágil" e que "inexiste a requestada prova inconcussa para edição de sentença de natureza condenatória".

Mas não é só. O elemento subjetivo do tipo em questão é a busca da satisfação da lascívia do agente. E consta no acórdão recorrido que "o toque sobre a roupa na parte pudica da ofendida até pode ser ocorrido, mas, nas circunstâncias, não se pode dizer que se deu com o escopo de desafogar a lascívia". (fl. 154)

Como se pode observar, a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu em absolver o recorrido, de modo que o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR.**

**1. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

*2. Não há violação dos preceitos processuais quando o magistrado adota os termos da manifestação ministerial como razões de decidir, desde que a peça apresente pertinência e fundamentos jurídicos e legais razoáveis acerca da questão posta a julgamento.*

*3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

*4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1428091/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014)*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0008364-1

**AgRg no**  
**REsp 1.360.940 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00436223220108260309 309.01.2010.043622-8/000000-000 3090120100436228 832011  
RI000YBWJ1XG1

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : H D DA S  
ADVOGADOS : FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA  
ALEXANDRE PIMENTEL CABRAL DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : H D DA S  
ADVOGADOS : FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA  
ALEXANDRE PIMENTEL CABRAL DE MEDEIROS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.